



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06051/07

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Licitação – Convite 08/2006

Responsável: Edvarado Herculano de Lima– Ex-Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Convite 08/2006. Contrato 014/2006 contratação de serviços de engenharia para reforma de escolas, posto de saúde e terraplanagem com pavimentação de ruas. Licitação e contrato julgados regulares. Avaliação final da obra. Custos aceitáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04107/14

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para a análise do processo licitatório, na modalidade convite 08/2006, e do contrato 14/2006, materializados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA – ex-Prefeito, tendo por objetivo contratação de serviços de engenharia para reforma de escolas, posto de saúde e terraplanagem com pavimentação de ruas.

Em 17 de fevereiro de 2009, através do **Acórdão AC2 - TC 00324/09** (fl. 150), os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram: **a) JULGAR REGULARES** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; e **b) REMETER** os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas parte do valor contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06051/07

Em sede de cumprimento do item 'b' da citada decisão, a d. Auditoria, em relatório de fls. 241/244, apontou como máculas a presença de diferença de R\$3.630,50 entre o valor contratado (R\$31.793,33) e o montante pago (R\$35.423,83), ausência de planilha básica de preços e indícios de simulação de procedimento licitatório.

Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, o gestor foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 248/262, sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 264/266, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas, sugerindo o encaminhamento ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba, para exame grafotécnico, da documentação listada em sua conclusão, tendo em vista os indícios de simulação de processo licitatório.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 268/270, pugnou pela irregularidade das despesas decorrentes do convite 008/2006, imputação do débito apontado pelo Órgão Técnico, aplicação de multa e remessa, ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba, dos documentos sugeridos pela Auditoria para os exames grafotécnicos.

Ato contínuo, após solicitação de esclarecimento do então Relator, a Auditoria, em relatório complementar de fls. 271/272, realizou correção do valor apontado como diferença não justificada, cujo valor passou a ser de R\$3.684,50.

Na sequência, determinou-se a citação da empresa CONSFOR Construtora Fortaleza Ltda, para, querendo, apresentar justificativas às conclusões do relatório do Órgão Técnico.

Comunicada, a empresa apresentou defesa às fls. 282/312, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 315/317, concluindo pela permanência dos indícios de fraude à licitação e pela exclusão da mácula referente à diferença não justificada.

Em atendimento à solicitação da d. Auditoria, expediu-se Ofício nº 0237-13-TCE-DIAFI, solicitando ao Instituto de Polícia Científica da Paraíba o exame da documentação relacionada pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Em resposta, a Gerência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06051/07

Executiva de Criminalística do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, informou que o *“exame pericial ficou prejudicado em razão dos peritos não terem conhecimento técnico para identificar se um ou mais documentos foram originados de uma única impressora de computador.”*

Em novo relatório (fls. 322/323), o Órgão Técnico, após resposta do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, concluiu restar prejudicada a análise sugerida nos relatórios anteriores.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial proferiu Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 326/327, opinando pela regularidade com ressalvas do convite e do contrato dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No ponto, a. Auditoria concluiu que os serviços executados e concluídos apresentam compatibilidade com os valores desembolsados.

Quanto aos indícios de simulação do procedimento licitatório, restou prejudicada a análise, tendo em vista a conclusão encaminhada pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato 14/2006, decorrente da licitação na modalidade convite 08/2006; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06051/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06051/07**, referentes, nessa assentada, à avaliação das obras decorrentes do contrato 14/2006, em cumprimento ao item 'b' do Acórdão AC2 - TC 00324/09, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato 14/2006, decorrente da licitação na modalidade convite 08/2006; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB